



**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

**Processo nº 8500315-40.2022.8.06.0026**

Assunto: **Pedido de Providências - NUMOPEDE**

Requerente: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 130/2022/CGJUCGJ**

Trata-se de pedido de providências ajuizado pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza trazendo ao conhecimento desta Casa Correicional cópia de decisão proferida no processo nº 0262825-53.2020.8.06.0001, na qual afirma haver fortes indícios de fraude processual na interposição de diversas lides com o mesmo teor.

O Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas apresentou informação às fls. 13/14 com o seguinte teor:

**Trata-se de comunicação encaminhada pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, através do Ofício nº 386/2022-0262825-53/SEJUDPG-DCR, dando ciência ao NUMOPEDE acerca do ajuizamento da ação nº 0262825-53.2020.8.06.0001, intentada por Júlio Antônio Cavalcante Parente em face da Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica.**

**Relata o magistrado acerca da interposição de inúmeras ações apresentando o mesmo teor, no âmbito do Estado do Ceará e em outras unidades da Federação, fatos que apontam para fortes indícios de fraude processual. Solicita, ainda, ao NUMOPEDE o monitoramento das ações e identificação de eventual prática de interposição de demandas fraudulentas envolvendo a mesma matéria objeto da lide.**

**Em consulta aos autos junto ao Sistema de Automação da Justiça-SAJ identificamos manifestação da parte ré às fls. 428/805 do processo judicial em tela, anexa à presente informação, em que a Cooperativa relata haver recebido pelo menos 11 (onze) ações ajuizadas pelo mesmo escritório de advocacia no período de maio/2020 a março/2021, cujo objetivo seria compelir a Unimed Fortaleza ao custeio do**



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

tratamento de internação psiquiátrica com estimulação magnética transcraniana a ser prestado por estabelecimento particular e a ela não credenciado denominado Clínica Terapêutica Virtude (Viva Melhor), sob valores superiores aos praticados pela rede contratada pela Unimed.

Afirma, ainda, que todas as ações possuem como médico prescritor do tratamento André Luiz Leite de Araújo (CREMEC 9995, RQE 6144), empregado celetista da Clínica Virtude, conforme consulta ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), levando a um possível conflito de interesses, na forma do Enunciado 80 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Narra também a parte haver identificado a existência das mesmas ações em desfavor de outras operadoras com o mesmo modus operandi no Ceará (em favor da mesma clínica, envolvendo o mesmo médico, tratamento e escritório de advocacia), bem como em outras unidades da Federação, em especial Pernambuco e Distrito Federal.

Ainda em pesquisa junto ao SAJ, com os critérios Situação do Processo: Em andamento, Classe: Procedimento Comum Cível e OAB nº 25905/CE, identificamos 22 (vinte e duas) ações, e 12 (doze) ações quando substituímos o critério de busca OAB pela de número 5069/CE, conforme relatórios anexos.

Prestadas as informações de estilo, à apreciação por um dos Juízes Corregedores Auxiliares com atuação junto ao NUMOPEDE para análise e deliberação ou determinação quanto à necessidade de inclusão em pauta de reunião a ser designada pela Diretora-Geral desta Casa Censora.

Parecer correicional à fl. 47/48:

Trata-se de comunicação encaminhada pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, através do Ofício nº 386/2022-0262825-53/SEJUDPG-DCR, dando ciência ao NUMOPEDE acerca do ajuizamento



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

da ação nº 0262825-53.2020.8.06.0001, intentada por Júlio Antônio Cavalcante Parente em face da Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica.

Relata o magistrado acerca da interposição de inúmeras ações apresentando o mesmo teor, no âmbito do Estado do Ceará e em outras unidades da Federação, fatos que apontam para fortes indícios de fraude processual.

Às fls. 15/34, consta cópia de petição da Unimed Fortaleza nos autos do processo nº 0262825-53.2020.8.06.0001 que relata alguns indícios merecedores de atenção por parte deste NUMOPEDE, a saber:

- a) diversas ações em desfavor da Unimed Fortaleza com o mesmo objeto (internação hospitalar psiquiátrica e Estimulação Magnética Transcraniana – EMT);
- b) direcionamento do procedimento a ser realizado, exclusivamente, na Clínica Terapêutica Virtude ou Viva Melhor;
- c) valores do procedimento requerido são significativamente mais elevados quando comparado com a rede contratada;
- d) laudo médico padronizado e prescrito pelo mesmo médico (que é colaborador dessa Clínica);
- e) patrocínio das causas pelo mesmo escritório de advocacia; (OBS: é possível identificar pelo menos 11 ações com o mesmo modus operandi, propostas pelo advogado Marcelo Augusto F. Da Silva – OAB/CE nº 25.905)
- f) identificação de petições iniciais com laudos médicos similares com os do Ceará em outras unidades da Federação: Pernambuco e Distrito Federal.

Com efeito, referidas informações revelam, salvo melhor juízo, indícios com potencial de caracterizar uso predatório da jurisdição, mediante possível conluio entre os personagens processuais.

Ante o exposto, sugere-se à V. Exa:



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

a) a expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/CE para que tome ciência dos fatos e adote as providências ético-disciplinares que entender necessárias;

b) a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Ceará, para que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender necessárias quanto à atuação do médico André Luiz Leite de Araújo – CRM nº 9995;

c) a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil para apuração de eventual ilícito criminal;

d) a expedição de ofício-circular aos juízes de Direito do Estado do Ceará, com competência para a matéria, para que adotem cautela adicional nos processos que possuam objeto e pedidos similares ao tratado neste procedimento.

Relatados; decido:

Aprovo o parecer firmado pelo Juiz Corregedor Auxiliar Francisco Gladyson Pontes Filho e determino que sejam adotadas as seguintes providências:

I) expedição de ofício ao Conselho Seccional da OAB/CE para que tome ciência dos fatos e adote as providências ético-disciplinares que entender necessárias;

II) expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Ceará, para que tome ciência dos fatos e adote as providências que entender necessárias quanto à atuação do médico André Luiz Leite de Araújo – CRM nº 9995;

III) a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e para a Polícia Civil para apuração de eventual ilícito criminal;

IV) a expedição de ofício circular aos juízes de Direito do Estado do Ceará, com competência para a matéria, para que adotem cautela adicional nos processos que possuam objeto e pedidos similares ao tratado neste procedimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

Comunique-se, igualmente, o Juiz de Direito requerente/comunicante.

Cópia desta servirá de ofício.

À Gerência Administrativa para providências; em seguida, arquivem-se.

Fortaleza, data e hora informadas no sistema.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**